



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2024-021-PMAF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 172/2024-PMAF

PARECER JURIDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP DE 13KG, PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DESTES MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO – PARÁ.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre solicitação, encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, através de sua Pregoeira, solicitando Parecer Jurídico, sobre Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço por Item, Processo Licitatório nº 9/2024-021-PMAF, conforme objeto já descrito.

Nos autos, verifica-se a existência de dotação orçamentária.

Com os autos vieram: Documento de formalização da demanda, Portaria de Nomeação da Equipe de Planejamento, ETP – Estudo Técnico Preliminar, Termo de Autorização de Abertura de Processo Administrativo, Solicitação de Despesa devidamente assinada pela Secretária Municipal, Relatório de Pesquisa de Preços, Termo de Referência, Minuta de Edital com os anexos.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC)

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos

1



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.



*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado*  
*OAB-PA 7960-B*

---

**CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Abel Figueiredo – Pará, 07 de agosto de 2024

*Ricardo de Andrade Fernandes*  
*Advogado-OAB/PA 7960-B*